Ata de julgamento dos documentos de habilitação na **Concorrência nº 20.0001**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março deste ano de 2020 (dois mil e vinte), reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 063/2020, para **o julgamento dos documentos de habilitação** das empresas admitidas na **Concorrência nº 20/0001**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) a Lei de Licitações, por sua vez, poderá ser fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento; c) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; d) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Em continuidade, após análise detalhada dos documentos de habilitação das concorrentes aptas, **decide a Comissão Permanente de Licitação,** por unanimidade, **JULGAR HABILITADAS** as seguintes licitantes: (a) **Construtora Celi Ltda.;** (b) **CSG Engenharia Ltda.;** (c) **Cinzel Engenharia Ltda.;** (d) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.;** (e) **Walter Lopes Engenharia Ltda.;** e (f) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.,** pois que, **substancialmente,** atenderam as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital. Não há ali (nos documentos de habilitação) qualquer vício ou inconformidade que comprometa os requisitos de qualificação e de regularidade reclamados pelo SESC. Com relação à licitante Plínio Cavalcanti & Cia Ltda., cuja capacidade técnica profissional para o item subestação e grupo gerador foi questionada, fato é que consta da documentação decisões do CREA/PE, reconhecendo competência e, assim, concedendo atribuições ao engenheiro civil Plínio da Cunha Cavalcanti para projetar e executar obras e serviço de instalações elétricas e relacionadas à **subestação e grupo gerador,** dentre outras. Portanto, forçoso reconhecer que a capacidade técnica profissional do indicado responsável restou demonstrada com os respectivos atestados vinculados à CAT nº 2220444604/2017, nº CAT nº 2220433145/2016. Por outro lado, também por unanimidade, **decide JULGAR INABILITADAS** as empresas: (a) **Construtora JJ Ltda. – EPP,** (b) **Teccol Engenharia Ltda.,** (c) **Agservice Engenharia Ltda.,** e (d) **Uchoa Construções Ltda.,** com base nos seguintes fundamentos: **(1) Construtora JJ Ltda. – EPP**, porque não atendeu as exigências de capacidade técnica operacional e profissional estabelecidas no item 7.2., alíneas "b" e "c", do Edital, quanto ao item piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³. O atestado vinculado à CAT nº 411903/2015 se refere à execução de uma "caixa de

passagem em concreto armado, com capacidade de 15.000m³". Com efeito, não pode ser considerada obra similar à construção de uma piscina, nos moldes e especificações daquela do empreendimento, nem tampouco de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Aliado ao fato de não constar ali – no atestado – a indicação dos serviços de impermeabilização e instalações de bombas, há na piscina outras etapas que exigem aptidões técnicas específicas e que não são inerentes à execução da caixa de passagem. **(2) Teccol Engenharia Ltda.,** da mesma forma, porque não atendeu as exigências de qualificação técnica exigida no item 7.2., alíneas "b" e "c", do Edital. O conjunto de atestados anexado não demonstra a capacidade técnica profissional para os itens subestação e grupo gerador, para o item piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³, além da capacidade operacional do grupo gerador. O atestado vinculado à CAT nº 440059/2020, conquanto indique a execução do item subestação, somente revelaria a experiência operacional da empresa. Não há que se falar em capacidade técnica profissional do indicado responsável técnico (Francisco Otoniel de Mesquita Costa), porque na qualidade de engenheiro civil, em regra, de acordo com as disposições legais que regulamentam o exercício da profissão, não tem atribuição legal e técnica para a elaboração de projeto e execução de obras/serviços de subestação elétrica e grupo gerador. Aliás, apesar das exigências do edital e dos serviços a serem executados, sequer foi indicado um engenheiro eletricista como responsável técnico. Os atestados vinculados à CAT nº 004/2006, à CAT nº 126146/2012 e à CAT nº 405214/2014, conquanto indiquem a construção de estação elevatória em concreto armado (de 230,00m³) e de reservatório elevado de água em concreto armado e estação elevatória de esgoto, não demonstram a execução de serviço similar ao exigido do instrumento convocatório (piscina em concreto armado com 315,00m³. Os mesmos fundamentos lançados acima aplicam-se à hipótese em tela. Não foram considerados para efeitos de análise e julgamento os atestados que se caracterizam como mera declaração unilateral de vontade, a exemplo daqueles vinculados à CAT nº 424816/2017 e à CAT 430614/2018. Declaração da própria licitante para si mesma e para os seus sócios é ato unilateral de vontade e que somente vincula a declarante. Não atende a exigência do item 7.2, alínea "b" e "c" do edital. O instrumento convocatório exige que, mediante atestado de capacidade, comprove a licitante ter executado para uma pessoa jurídica de direito público ou privado (não se aplicando para si próprio) obra ou serviço de características técnica compatíveis com as do objeto da licitação (item 7.2., alínea b). Em reforço a isso, o termo de referência, no seu item 04, é categórico em vedar atestado de incorporação ou de obra em que a licitante seja a própria cliente. **(3) Agservice Engenharia Ltda.**, porque não atendeu a exigência de capacidade técnica profissional estabelecida no item 7.2., alínea "c", do Edital, quanto ao item subestação transformadora de energia com potência instalada, no mínimo, de 250KVA. Os atestados vinculados à CAT nº 7311/2018, à CAT nº 2175/2000, à CAT nº 506/92 e à CAT nº 509/92, embora demonstrem a execução de obras e serviço de subestação elétrica e com potência superior à mínima exigida, somente comprovam a capacidade técnica operacional da empresa. As referidas certidões são de titularidade do engenheiro civil Antônio Galvão dos Santos e consta expressamente de algumas delas que o respectivo atestado não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços referentes à engenharia agronômica, mecânica e elétrica ou não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços de subestação elétrica, por extrapolar as atribuições do responsável técnico (engenheiro civil). Por sua vez, o atestado da engenheira eletricista indicada aqui como responsável técnica, Mônica Zeringota de Castro Cardozo, vinculado à CAT nº 58714/2017, evidencia a experiência anterior e, assim, a capacidade técnica profissional para o item grupo gerador. Não consta ali a execução de subestação transformadora de energia com potência instalada, no mínimo, de 250KVA. Há tão somente uma referência de um "transformador de separação" e com potência de 12KVA. **(4) Uchoa Construções Ltda.** porque não atendeu as exigências de qualificação técnica exigida no item 7.2., alíneas "b" e "c", do Edital, com relação à capacidade técnica operacional e profissional para o item piscina e à capacidade técnica profissional para o item grupo gerador. Os atestados vinculados à CAT WEB nº 43197/2010 e à CAT nº 689665/2019, conquanto evidenciem a execução de obras e serviço de subestação elétrica e grupo gerado, com potência superior à mínima exigida, somente

comprovam a capacidade técnica operacional da empresa. Assim como na hipótese pretérito, as certidões estão em nome do engenheiro civil Jubson Uchôa Lopes, inclusive indicando a exclusão dos serviços que não sejam de atribuição do engenheiro civil. Da mesma forma, o atestado vinculado à CAT nº 658644/2015, de titularidade do engenheiro eletricista Mário Araújo Júnior, prova a capacidade técnica profissional do item subestação. Não há prova de experiência anterior para o grupo gerador. Por fim, com relação ao atestado vinculado à CAT nº 212/2005, sem prejuízo de se tratar de declaração unilateral de vontade, ainda que fosse admitido, não provaria a execução de obra de construção de piscina. Consta ali apenas a execução dos serviços de impermeabilização. Não comprovar de modo suficiente que tem aptidão e, assim, idoneidade técnica para a execução de serviço relevante na obra é motivo legal e suficiente para a inabilitação. Não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 01/04/2020, às 9h30, como data para a abertura das propostas das concorrentes habilitadas, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Michelle Prado Campos Moura
Membro